

DECISÃO DE RECURSO

**PROCESSO ASF N° 038/2022
COLETA DE PREÇOS N° 004/2022**

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E GESTÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, COMPREENDENDO MANUTENÇÕES CORRETIVAS EMERGENCIAIS E MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVA PROGRAMADA, INCLUINDO QUALIFICAÇÃO TÉRMICA DE AUTOCLAVES, CALIBRAÇÃO, VERIFICAÇÃO METROLÓGICA E SEGURANÇA ELÉTRICA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, CONFORME VALORES DA LPU, PARA ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE ADMINISTRADOS PELA ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA.

Ref.: Recurso Administrativo interposto pela empresa interessada **NELMAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMERCIO DE APARELHOS MÉDICOS LTDA ME**

**SUMÁRIO: RECURSO ADMINISTRATIVO.
COLETA DE PREÇOS N° 004/2022.
ALEGAÇÃO DE ACEITE DE PROPOSTA
INEXEQUIVEL.DILIGÊNCIA EFETUADA.
PROPOSTAS ACEITAS. REFORMA DE
DECISÃO. IMPROCEDENTE.**

I – DA ADMISSIBILIDADE

Preliminarmente, no tocante a admissibilidade do recurso, foram atendidos os pressupostos de admissibilidade em conformidade com o item 21 do Edital.

II – DOS FATOS

Trata-se de Recurso Administrativo interposto pela empresa interessada **NELMAR ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMERCIO DE APARELHOS MÉDICOS LTDA ME** (doravante “**RECORRENTE**”) contra decisão na seleção de fornecedores já qualificada. A **RECORRENTE** alega que as considerações trazidas pela empresa concorrente declarada vencedora com relação à inexecutabilidade dos preços é insuficiente diante dos quantitativos apresentados.

III – DAS RAZÕES DA RECORRENTE

Expõe a **RECORRENTE** sua inconformidade com o julgamento da proposta apresentada pela empresa declarada vencedora que foi classificada na ordem de colocação de propostas.

Em suas razões, expôs a **RECORRENTE**, que a proposta da empresa KIEMENS EQUIPAMENTOS LTDA EPP se mostra inexequível ainda que esta tenha apresentado os documentos solicitados em diligência, porquanto tais documentos, em sua visão são inválidos. Alega que os contratos são insuficientes para aferir a exequibilidade de valores e que a planilha de custos não contempla a necessidade dos serviços que serão executados. Em breve resumo são estas as considerações.

Finalmente, a **RECORRENTE** requer a análise e acolhimento do mérito do recurso, reconsiderando as justificativas de exequibilidade para que sejam declaradas insuficientes e conseqüentemente a empresa declarada desclassificada, que se acolhido, seja promovida a análise dos documentos de habilitação da **RECORRENTE**.

IV- DOS FUNDAMENTOS DOS FATOS E DE DIREITO PARA DECISÃO

Diante o exposto segue a análise.

Os fatos expostos pela **RECORRENTE** no que tange a apresentação dos documentos de diligência solicitados em sessão, não é possível acatar os argumentos apontados, uma vez que, além de a empresa declarada vencedora apresentar em termos a documentação requerida, esta foi verificada pela equipe do certame com a análise de sua planilha de custos. Nesta fica demonstrado que nos moldes apresentados, foram devidamente considerados os custos atinentes aos atendimentos que deverão ser executados ao longo do contrato, como pode ser verificado há lucro presumido de quase 30% sobre o valor do contrato que é aceitável para o período do contrato.

Os termos apresentados contemplam objeto similar de manutenção de equipamentos médicos entre outros nos quais é possível verificar a compatibilidade da contratação pretendida. No mais, os termos de contrato apresentados são relativamente recentes, a despeito dos atestados de capacidade técnica que têm períodos mais avançados, contudo, ainda que sejam encaminhados documentos complementares, inicialmente e principalmente são objeto de análise aqueles que foram efetivamente solicitados, dos quais houve o cumprimento pelas partes sendo possível averiguação pela equipe de seleção ao objetivo pretendido.

Assim, considerando o atendimento aos requisitos solicitados ao longo do certame, em consonância com o princípio do julgamento objetivo, e considerando a segurança na contratação de valores que possam de fato ser executados na vigência do contrato.

Decide-se não dar provimento ao pleito da **RECORRENTE**, mantendo-se a decisão da Sessão Pública, lavrada em Ata e nesta expressas as razões, julgando **IMPROCEDENTE** o Recurso Interposto.

Encaminho os autos, conforme solicitado, à Gerência Corporativa Administrativa.

Ramon Ribeiro
Responsável pelo certame

SELEÇÃO DE FORNECEDORES
PROCESSO ASF N° 038/2022
COLETA DE PREÇOS N° 004/2022

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO E GESTÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, COMPREENDENDO MANUTENÇÕES CORRETIVAS EMERGENCIAIS E MANUTENÇÕES PREVENTIVAS E CORRETIVA PROGRAMADA, INCLUINDO QUALIFICAÇÃO TÉRMICA DE AUTOCLAVES, CALIBRAÇÃO, VERIFICAÇÃO METROLÓGICA E SEGURANÇA ELÉTRICA, COM FORNECIMENTO DE PEÇAS, CONFORME VALORES DA LPU, PARA ATENDIMENTO DOS SERVIÇOS DE SAÚDE ADMINISTRADOS PELA ASSOCIAÇÃO SAÚDE DA FAMÍLIA.

I – DOS FUNDAMENTOS DOS FATOS E DE DIREITO PARA DECISÃO

Frente às exposições passa-se a análise de mérito por esta autoridade nos termos:

De antemão, consigna-se que a **RECORRIDA** é uma instituição de direito privado, sem fins lucrativos, qualificada como Organização Social, que presta serviços especializados de gerenciamento e execução de ações e serviços de saúde e, pauta-se pela sua Orientação Normativa para Compras e Contratação de Obras e Serviços, **não sendo** adstrita a integralidade das Leis que norteiam a administração Pública.

Ressalte-se que as previsões editalícias da **RECORRIDA** visam, no todo, atender aos princípios basilares e específicos de uma boa e esmerada seleção. Neste sentido, em junção com os fatos narrados na ATA da Sessão Pública houve seguimento de tais previsões a fim de garantir a maior lisura e possibilidade de participação entre as concorrentes.

Dessa forma, verifica-se que a Equipe de Seleção de Fornecedores da **RECORRIDA**, esmerou-se em seguir os ditames expressos em Edital e em consonância com as diligências efetuadas seguindo, acertadamente, os **princípios** da igualdade e de julgamento objetivo, o qual trata das especificidades relativas ao objeto do Certame.

Isto delineado, no que tange ao caso em tela, verifica-se que os procedimentos adotados pela equipe de Seleção de Fornecedores da **RECORRIDA** foram devidamente pautados conforme especificado em Edital.

É importante ressaltar aqui que as seleções de fornecedores desta instituição contam com membros e equipes especializados para cada atividade que seja necessária de avaliação em cada fase do processo, ainda estes membros tem conhecimento do processo inicial para a pretensão da contratação uma vez que participam e executam a instrução interna do processo desde sua abertura, ou seja, a estes é dada a competência de avaliar as ações, documentos e procedimentos efetuados para as seleções de fornecedores, assim como a cada equipe técnica de avaliar no que lhe concerne cada fase.

Pois bem, no que diz respeito ao recurso apresentado é certo que ao se verificar os

SERVIÇO DE SAÚDE	VALOR UNITÁRIO MENSAL	
URGÊNCIA E EMERGENCIA	R\$ 1.236,66	R\$ 1.125,00
ATENÇÃO AMBULATORIAL ESPECIALIZADO	R\$ 1.236,66	R\$ 1.125,00
SAÚDE MENTAL/ASSISTENCIA BÁSICA	R\$ 373,33	R\$ 316,00
ATENÇÃO BÁSICA	R\$ 373,33	R\$ 316,00

documentos apresentados pela empresa que fora declarada vencedora, houve o atendimento integral do que fora requerido, a empresa apresentou contratos de prestação de serviço de objeto similar contendo valores que se mostram praticáveis para o contrato pretendido. Vejamos que ao questionar a forma de contratação através de mensuração por unidades de saúde não prospera o referido argumento porquanto não se busca que as contratações sejam idênticas pois cada empresa ou contratante pode ter sua singularidade na formatação dos serviços, contudo, dentre os contratos apresentados é possível aferir que o objeto é, na prática, o mesmo do pretendido e que os preços demonstrados alcançam o valor estimado da contratação mensal relacionados aos tipos de serviços que serão contratados, ou seja, torna-se evidente que a empresa vencedora pratica valores em conformidade com os apresentados, como se pode verificar também pelas notas fiscais que são recentes.

Ao se verificar a planilha de custos da empresa há informações suficientes para verificar que os custos de funcionários estão devidamente contemplados e de que há descrição da operacionalização para a execução do contrato, de forma que os custos necessários para efetivação das manutenções estão previstos. Não é certo afirmar que eventualmente a aplicação de investimento sobre equipamentos de calibração ou de analisadores que não estejam dispostos na planilha sejam motivação para invalidá-la, afinal além das empresas participantes necessariamente terem que demonstrar a execução anterior do objeto, isto evidencia que estas possuem os aparelhos e condições para a execução, ademais os investimentos efetuados pela empresa são de sua gestão e competência, de forma que os custos envolvidos e os valores que serão pagos serão aqueles que estão previstos no termo de contrato, não cabendo a nenhuma empresa repassar seus custos de investimento à contratante que não estejam previstos como ônus desta. Desta forma não há que se falar em inviabilidade da planilha de custos.

Cabe relevar ainda que a exequibilidade prevista e diligenciada nesta seleção foi objeto para ambas as proponentes que apresentaram seus preços abaixo do previsto em edital. Sobre o tema, se considerarmos as propostas das proponentes envolvidas nesta peça há diferença de menos de 15% sobre o valor total do lote entre ambas deixando ambas neste caso em proximidade com relação a execução dos preços, ainda mais se considerarmos os valores unitários que estão relativamente próximos por tipo de serviços conforme abaixo:

NELMAR

KIEMENZ

Note-se que os valores unitários sobre os tipos de serviços não se distanciam de forma latente entre si de modo que para fins de exequibilidade do contrato por unidade os preços estão próximos e no caso de ambas as empresas, serão compensados de acordo com o quantitativo e tipo de unidades que sejam acrescidas ou suprimidas do contrato, de modo que serão necessários investimentos, recursos humanos, insumos e materiais em sua devida proporcionalidade. Assim, pode-se concluir que não é real considerar a proponente declarada vencedora passível de desclassificação já que as evidências demonstram, tanto no que diz respeito aos documentos diligências, como mesmo em comparação às demais propostas a possibilidade de execução dos serviços de forma regular sem prejuízo da vantajosidade econômica alcançada no certame.

Diante do exposto fica claro que as propostas apresentadas e diligenciadas foram passíveis de classificação e que não se pode prejudicar diante deste contexto a análise e evidências aqui trazidas, conseqüentemente, não é possível acatar o pedido da RECORRENTE no sentido de desclassificar a proponente vencedora.

Em conclusão, os pedidos da **RECORRENTE** restam na reforma da decisão de desclassificação da proposta da empresa **KIEMENZ EQUIPAMENTOS EIRELLI** .

Conforme exposto, o presente foi recebido tempestivamente, a reforma da decisão para declarar a proposta da empresa apta resta impossibilitada em atenção aos princípios igualdade e principalmente do julgamento objetivo, conforme verificado por esta autoridade.

II – DA DECISÃO

Vistas as razões, bem como a decisão do Responsável pelo Certame e sua equipe de apoio, ante os fatos e fundamentos colocados, baseado nos supramencionados, julgo **IMPROCEDENTE** o recurso, **SEM PROVIMENTO** do pedido da recorrente, mantendo a decisão exarada na sessão da seleção de fornecedores – coleta de preços 004/2022 e Ratifico a decisão do Responsável pelo certame em resposta a este.

São Paulo, 30 de junho de 2022

Maria Isabel Ribeiro Campos
Gerente Corporativa Administrativa